



Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO
DE SERGIPE**

020000.07296/2018-3

12-04-2018 JS.04

Ref.: Edital nº 01/2018

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE - COREN-SE. Autarquia Federal, ex vi da Lei nº 5.905/73, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 13.161.344/0001-24, com sede na Avenida Hermes Fontes nº 931, Bairro Salgado Filho, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente Dr. DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES, conforme ata em anexo, vem, por meio de seu Procurador Jurídico infrafirmado, nomeado conforme Portaria nº 07/2018, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 9.469/1997 e entendimento da Súmula 644 do STF, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO

Ao EDITAL Nº 01/2018, referente ao processo seletivo simplificado - PSS - para provimento de funções públicas, realizado por esta Secretaria, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidos.

I - DOS FATOS

A Secretaria Estadual de Saúde publicou na última quinta-feira (05/04/2018) os termos do Edital nº 01/2018, declarando abertas

Assunto



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

às inscrições para o processo seletivo que visa a preencher vagas para profissionais da área da saúde.

Dentre os cargos ofertados, encontra-se o de **Técnico em Enfermagem**, com 760 (setecentas e sessenta vagas).

Além disso, existe a previsão editalícia acerca das funções a ser desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem, sendo as mesmas, *verbis*:

*DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: atender às necessidades que exijam conhecimento técnico, respondendo pelo controle e instalação de cateteres e sondas, de acordo com as normas e procedimentos de enfermagem; auxiliar em procedimentos técnicos assistenciais invasivos; instalar soluções no paciente; puncionar acessos venosos; instalar aparelhos variados sob supervisão da enfermeira responsável pela unidade. **Auxiliar o médico no atendimento, preparando o ambiente de trabalho e o paciente para consultas, exames e tratamentos. Colaborar na execução dos programas de educação para a saúde, prestando orientação a pacientes na pré e pós-consulta médica e demais atribuições inerentes à especialidade.***

Além disso, o Edital estabelece três vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem do Trabalho, estabelecendo, também um descritivo de suas atividades, dentre as quais, *litteris*:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Exercer as atividades de Técnico em Enfermagem do Trabalho; executar as atividades de nível técnico atribuído à

Assinado



equipe de enfermagem, **sob a orientação e supervisão do enfermeiro ou engenheiro** e exercer as atividades da área de acordo com a conveniência do serviço e outras atividades inerentes à função.

Entretanto, nem todas as previsões editalícias encontram respaldo legal.

Isso porque, ofende diversos preceitos legais, ao passo que atribui ao Técnico de Enfermagem atividades que não perfazem aquilo que a lei estabelece para o mencionado profissional, a exemplo de **"Auxiliar o médico no atendimento, preparando o ambiente de trabalho e o paciente para consultas, exames e tratamentos"**

Desta feita, na defesa dos direitos dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, vem esta Autarquia Federal de Fiscalização do Exercício Profissional impugnar os termos do Edital nº 01/2018, primando pela republicação do Edital e retificação das atividades do Técnico de Enfermagem e Enfermeiro do Trabalho, tudo com base nos preceitos legais a seguir delimitados.

II – DO DIREITO

II. 1 - AS ATIVIDADES DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM – INTELIGÊNCIA DA LEI 7.498/86

Conforme citado alhures, o Edital ofertou 760 vagas na função de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, com atribuições definidas nas cláusulas editalícias.

Assunto

[Handwritten signature]



Entrementes, tal Edital criou um óbice legal, porquanto que atribui a este profissional de Enfermagem de Nível Médio, funções inerentes ao Auxiliar de Médico.

Assim, para melhor elucidar tal malferimento, repita-se a cláusula editalícia, *verbis*:

*"DESCRIBÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: atender às necessidades que exijam conhecimento técnico, respondendo pelo controle e instalação de cateteres e sondas, de acordo com as normas e procedimentos de enfermagem; auxiliar em procedimentos técnicos assistenciais invasivos; instalar soluções no paciente; puncionar acessos venosos; instalar aparelhos variados sob supervisão da enfermeira responsável pela unidade. **Auxiliar o médico no atendimento, preparando o ambiente de trabalho e o paciente para consultas, exames e tratamentos. Colaborar na execução dos programas de educação para a saúde, prestando orientação a pacientes na pré e pós-consulta médica e demais atribuições inerentes à especialidade.***

E na descrição de Técnico de Enfermagem do Trabalho, assim menciona:

DESCRIBÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Exercer as atividades de Técnico em Enfermagem do Trabalho; executar as atividades de nível técnico atribuído à equipe de enfermagem, **sob a orientação e supervisão do enfermeiro ou engenheiro** e

[Handwritten signature]



exercer as atividades da área de acordo com a conveniência do serviço e outras atividades inerentes à função.

Ocorre que, tal previsão é deveras ilegal, porquanto atribui a um servidor com profissão regulamentada em Lei Federal, atividades diversas daquelas dispostas na lei que regula a profissão.

Neste esquadro, é de se frisar que as funções de Técnico de Enfermagem são prescritas no Art. 12 da Lei nº 7.498¹, de 25 de Junho de 1986, *litteris*:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;**
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;**
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;**
- d) participar da equipe de saúde.**

Tal legislação e atividades foram devidamente regulamentadas pelo Decreto nº 94.406², de 8 de Junho de 1987, em seu Art. 10, *in verbis*:

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

1 *Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.*

2 *Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências*



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras l e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Veja-se, que em nenhum momento da legislação em comento foi determinado que o Técnico de Enfermagem prestasse auxílio ao Médico.

Por outro giro, há que se frisar que inobstante as funções do Técnico de Enfermagem possam a de prestar assistência ao Profissional Médico, enquanto integrante da Equipe de Saúde, esta **SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDA SOB A SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DO ENFERMEIRO.**

Não há, em qualquer normativo legal ou administrativo, permissão de que o Engenheiro supervisione a atuação do Técnico de Enfermagem, o que faz com que as atribuições do Técnico de Enfermagem do Trabalho estejam ferindo as atribuições do próprio técnico e usurpando as atribuições dos profissionais de nível superior.

Neste sentir, é a redação do art. 15 da Lei nº 7.498/86,

litteris:

Assinado
[Assinatura]



"Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro".

Note-se que as atividades do Técnico de Enfermagem já foram citadas na presente impugnação, estando previstas no Art. 12 da Lei nº 7.498/86. Logo, somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do Enfermeiro!

Este também é o indicado no Decreto nº 94.406/87, *litteris*:

"Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10³ e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro".

Assim, resta-se indene de que as atividades do Técnico em Enfermagem não se confundem com a do Auxiliar de Médico, assim como o Técnico de Enfermagem somente poderá exercer suas atividades sob a supervisão de enfermagem.

3 Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras I e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - Integrar a equipe de saúde.

Assinado
[Handwritten signature]



Isto posto, merece ser acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, acolhendo-se todas as razões já expostas, suspendendo-se o certame, para que sejam sanadas as irregularidades/ilegalidades suscitadas. Ato contínuo, deverá ser republicado o Edital de nº 01/2018, extirpando-se das funções de Técnico de Enfermagem o Auxílio ao Médico, bem como para determinar que as suas atividades somente poderão ser desempenhadas sob a supervisão do Enfermeiro, sob pena de mácula aos preceitos já elencados. Não obstante, determinar que a Supervisão do Enfermeiro do Trabalho seja realizada exclusivamente pelo Enfermeiro.

III - DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, considerando que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE possui legitimidade para fiscalização do exercício profissional, e em atenção aos preceitos já mencionados, requer a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para:

- a) Determinar a suspensão da Publicação do Edital nº 01/2018;
- b) Que sejam acatadas as razões da presente impugnação, reformulando-se o Edital nos seguintes termos:

b.1) Em relação às funções inerentes ao Técnico de Enfermagem, extirpando-se o seguinte trecho do texto editalício: "Auxiliar o médico no atendimento, preparando o ambiente de trabalho e o paciente para consultas, exames e

[Handwritten signature]



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

tratamentos. Colaborar na execução dos programas de educação para a saúde, prestando orientação a pacientes na pré e pós-consulta médica”, assim como para determinar que o Técnico de Enfermagem somente possa Desempenhar as funções sob a SUPERVISÃO DO ENFERMEIRO, na forma da Lei;

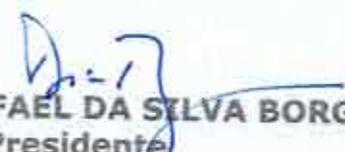
b.2) Em relação às funções inerentes ao Técnico de Enfermagem do Trabalho, que a Supervisão seja realizada exclusivamente por Enfermeiro, extirpando-se a possibilidade de supervisão por Engenheiro.

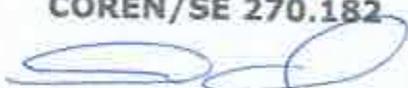
c) Que seja republicado o Edital nº 01/2018, com as novas funções, assim como já fundamentado.

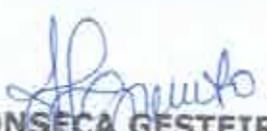
Nestes termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 12 de Abril de 2018.


Dr. DIEGO RAFAEL DA SILVA BORGES
Presidente
COREN/SE 270.182


ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA
Procurador Jurídico COREN/SE
OAB/SE 5316


JOSÉ FONSECA GESTEIRA NETO
Advogado COREN/SE
OAB/SE 4183